



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º _____/2015,

de 14 de Abril

CONSELHO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Em Fevereiro de 2011, o Parlamento Nacional alterou através da Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, o artigo 35.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, criado o “Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, órgão único representativo dos interesses de todos os Combatentes da Libertação Nacional” e “órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos veteranos (...) bem como para outros que respeitem aos Combatentes da Libertação Nacional”.

De acordo com o n.º 3 do referido artigo “A estrutura do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é definida por Decreto-lei, em consulta com as organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional”.

Neste sentido, o Governo aprova agora o diploma que define a natureza jurídica, a estrutura, os objectivos e as competências, do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

O presente diploma confere aos Combatentes um papel determinante na promoção do desenvolvimento sustentável de Timor-Leste, da paz e da estabilidade social do país, atribuindo-lhes funções de entidade de consulta do Governo. Pretende-se pois que os Combatentes participem activamente no estudo, discussão e busca de soluções para os assuntos relacionados com a segurança e a defesa nacional e o desenvolvimento económico do país.

Para o efeito, procedeu-se, a 19 de Maio de 2011, no Centro de Convenções de Díli, a uma reunião de consulta alargada com 29 organizações da resistência e associações representativas dos Combatentes, com representantes das três frentes da luta (Diplomática, Clandestina e Armada), das várias regiões, sub-regiões e zonas da luta, e com Deputados da Comissão do Parlamento Nacional responsável por estas questões àquela data.

Posteriormente, foi dada oportunidade aos Combatentes para se pronunciarem sobre a proposta do presente diploma, tendo sido sugeridas e aceites diversas alterações destinadas a aprofundar o

papel dos mesmos no futuro da Nação e valorizando o seu contributo histórico para a independência de Timor-Leste.

Na intenção de memorizar o dia 3 de Março de 1981, data do início da reorganização da Resistência num dos períodos mais difíceis da história da Luta da Libertação Nacional, decidiu-se considerar esta data como Dia Nacional dos Veteranos.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no artigo 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos conjugados da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define a natureza jurídica, a estrutura, os objectivos e as competências, do Conselho do Combatentes da Libertação Nacional, adiante designado por “CCLN”, previsto no artigo 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Junho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Decreto-lei, entende-se por:

- a) “Combatentes”, os Combatentes da Libertação Nacional e os Combatentes da Libertação Nacional;
- b) “Combatentes da Libertação Nacional”, os cidadãos timorenses que, entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, tenham militado, entre 3 (três) e 15 (quinze) anos na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da resistência;
- c) “Combatentes Veteranos da Libertação Nacional”, os cidadãos timorenses que, entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, tenham militado, mais de 15 (quinze) anos, na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da resistência;
- d) “Frente Armada”, os Combatentes que participaram directamente em acções de cariz militar destinadas a conseguir a independência de Timor-Leste;

- e) “Frente Clandestina”, os Combatentes envolvidos em actividades de apoio directo à Frente Armada e à Frente Diplomática, nomeadamente através de apoio logístico e operacional, assistência nas comunicações, aprovisionamento, contribuições monetárias e em espécie, e outras actividades necessárias para o desempenho das respectivas actividades pelas duas outras frentes;
- f) “Frente Diplomática”, os Combatentes que, fora do território de Timor-Leste e com carácter de regularidade, promoveram a causa da libertação do país através, nomeadamente, de contactos diplomáticos e, ou, institucionais, organização de manifestações e outros eventos similares, divulgação da causa junto dos meios de comunicação social e das autoridades e grupos de pressão de países terceiros, e outras actividades destinadas a dar publicidade à causa de Timor-Leste e atrair apoiantes para a mesma em países terceiros;
- g) “Membros”, os Membros do CCLN tal como definido no artigo 8.º; e
- h) “Representantes Municipais”, os Membros eleitos pelos respectivos Conselho Municipais para representarem os Membros de cada Município no Congresso.

Artigo 3.º

Natureza e Âmbito do CCLN

O CCLN é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e dotada de personalidade jurídica e utilidade pública, que se rege pelo disposto neste diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações civis sem fins lucrativos regulado no Código Civil em tudo e que não tiver sido alterado pelo presente diploma.

CAPÍTULO II

Princípios, Objectivos e Competências

Artigo 4.º

Princípios

O CCLN deverá pautar a sua actuação, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade – a actuação do CCLN, dos seus Membros e dos membros dos seus órgãos associativos será pautada por uma total independência face a quaisquer entidades, grupos, poderes ou influências existentes no país;
- b) Democraticidade – todos os Combatentes têm o direito de participar na vida associativa do CCLN, incluído o direito de, nos termos do presente Decreto-Lei, eleger e ser eleito para os órgãos associativos e demais corpos associativos;
- c) Boa governação – os membros dos órgãos associativo e demais corpos associativo exercerão as suas funções no mais estrito cumprimento da legalidade e das regras estabelecidas no presente Decreto-Lei e nos regulamentos internos do CCLN;
- d) Transparência – a actuação do CCLN e dos membros dos seus órgãos associativos será pautada pela transparência, nomeadamente no que diz respeito às decisões dos órgãos associativos, às actividades que venha a promover e às suas contas; e,
- e) Neutralidade – o CCLN prosseguirá os seus objectivos e competências de forma totalmente apartidária, pautando a sua actuação por uma total independência face ao Governo, aos partidos políticos ou demais forças políticas existentes no país.

Artigo 5.º **Objectivos**

Constituem objectivos do CCLN:

- a) A promoção e a defesa dos direitos e deveres dos Combatentes;
- b) A promoção do desenvolvimento sustentável nacional, da paz e da estabilidade social do país;
- c) A promoção e a honra da memória da resistência Timorense;
- d) A promoção do prestígio e do bom nome e reputação dos Combatentes, fomentado a adopção de uma conduta social exemplar condizente com a dignidade de Combatente;
- e) A promoção dos valores e do espírito da resistência e da luta pela independência nacional junto das novas gerações; e,
- f) O exercício dos poderes de autoridade que lhe sejam transferidos pelo Estado.

Artigo 6.º **Competência do CCLN**

1- Compete ao CCLN:

- a) Actuar como entidade de consulta do Governo, para assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos Combatentes e com a segurança e defesa nacional;
- b) Estudar, debater e emitir comunicados e recomendações sobre assuntos relevantes para os interesses dos Combatentes e para a segurança e defesa nacional;
- c) Promover reuniões de consulta municipais com objectivo de debater questões relacionadas com os seus objectivos e competências, bem como de recolher as opiniões dos Combatentes sobre os mesmos;
- d) Promover o direito à saúde e à habitação dos seus membros;
- e) Participar na busca de soluções no processo de desenvolvimento nacional sempre que tal se mostre necessário; e
- f) Outras que lhe sejam ou venham a ser atribuídas por lei.

2- Compete ainda ao CCLN:

- a) Estudar e propor ao Presidente da República e ao Governo medidas sobre todas as questões relativas às condecorações, cerimónias de desmobilização e outros actos de homenagem;
- b) Decidir sobre os pedidos de registo e as questões metodológicas e procedimentais para o mesmo, incluindo no que respeita a actividades de divulgação e informação;
- c) Analisar e decidir todos os recursos das decisões sobre os pedidos de registo e suas respectivas reclamações e/ou contestações, tomando uma decisão final e definitiva sobre os mesmos;
- d) Organizar as comemorações anuais do Dia Nacional do Veteranos (3 de Março), para homenagear e recordar os eventos do dia 3 de Março de 1981, incluindo marchas a nível nacional, regional, municipal e local, nas quais participarão os Combatentes e um familiar de cada um dos Combatentes já falecidos, escolhidos no seio da sua família alargada. A marcha nacional contará com a presença de Combatentes de todas as regiões da resistência e realizar-se-á anualmente numa localidade diferente do país;
- e) Promover a realização de cerimónias de valorização e reconhecimento público dos Combatentes;
- f) Zelar pela manutenção dos cemitérios e ossuários dos heróis nacionais, e promoverá construção e manutenção de memoriais da resistência nacional, localizados em Díli e nas restantes quatro regiões da resistência;
- g) Colaborar nos processos de localização e transladação dos restos mortais dos Combatentes enterrados fora dos cemitérios e dos demais locais habituais durante a ocupação Indonésia;
- h) Promover oportunidades de emprego e negócio para os Combatentes com vista ao desenvolvimento da economia nacional;
- i) Participar em órgãos e entidades internacionais de veteranos e celebrar acordos com os mesmo ou com órgãos e entidades de veteranos de outros países; e,

- j) Promover e planear programas de apoio ao Combatentes, designadamente nas áreas da educação, emprego, acesso a crédito e actividades geradoras de rendimento.

3- Durante o período de transição das competências previstas nas alíneas b) e c) do número anterior para o CCLN e até que este detenha os meios necessários para exercício das mesmas, o CCLN será competente para supervisionar o processo de registo e orinter a entidade responsável em tudo o que se relacione com o referido processo, decidindo sobre as questões metodológicas e procedimentais, incluído no que respeita a actividades de divulgação e informação de registo e suas respectivas reclamações e/ou contestações.

Artigo 7.º

Sede

O CCLN tem uma sede nacional em Díli e delegações em cada um dos Municípios.

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 8.º

Membros

- 1- Podem ser Membros os cidadãos que preecham, nos termos dos artigos 4.º e 7.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, os critérios para o reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional e que tenham obtido a validação final do respectivo registo, nos termos do previsto nos artigos 13.º a 20.º do mesmo Estatuto, que sejam titulares do Cartão de Identificação de Combatente da Libertação Nacional, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 9 de Maio e que reúnam as demais condições de admissão fixadas nos Estatutos e nos regulamentos do CCLN.

- 2- Não pode ser Membro do CCLN:
- a) Quem não tenha obtido a validação final do registo para o reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, referido no número anterior; e,
 - b) Quem tenha perdido a qualidade de Combatente da Libertação Nacional, nos termos do previsto no respectivo Estatuto.
- 3- A qualidade de Membro é pessoal, exclusiva e intransmissível, a qualquer título ou sob qualquer forma.

Artigo 9.º

Perda da Qualidade de Membro

A qualidade de Membro do CCLN perde-se pela verificação de alguma das seguintes situações:

- a) Renúncia expressa do Membro;
- b) Morte;
- c) Inabilitação ou interdição;
- d) Perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, nos termos previstos no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional;
- e) Pela não verificação, a dado momento, dos requisitos de admissão fixadas no presente diploma e nos regulamentos do CCLN; e,
- f) Decisão da Administração do CCLN, justificada por motivos de natureza disciplinar ou criminal, nomeadamente por violação das regras de conduta e princípios previstos neste diploma e no respectivo regulamento do Conselho Disciplinar.”

Artigo 10.º

Direitos e Obrigações dos Membros

- 1- Sem prejuízo do demais disposto no presente diploma, são direitos dos Membros;

- a) Participar em todas as iniciativas e eventos do CCLN nos termos que, a cada momento, sejam definidos pela Administração;
- b) Usufruir das regalias que o CCLN possa proporcionar;
- c) Serem informados pela Administração e/ou pelo Conselho Fiscal sobre as actividades do CCLN, excepto se o pedido de informação for por estes órgãos considerado injustificado e/ou violar os deveres de confidencialidade a que estes órgãos estejam sujeitos;
- d) Participar, com direito de voto, nos Conselhos Municipais e/ou no Congresso, conforme aplicável;
- e) Serem eleitos para os órgãos associativos do CCLN; e
- f) Exercer os demais direitos que lhes sejam conferidos pela lei e/ou que resultem de uma decisão da Administração ou de uma deliberação do Congresso.

2- São obrigações dos Membros:

- a) Contribuir para o prestígio e bom nome do CCLN e dos Combatentes;
- b) Promover o prestígio da resistência Timorense e a unidade e solidariedade entre os Combatentes;
- c) Contribuir activamente para a prossecução dos objectivos e competências do CCLN;
- d) Cumprir escrupulosamente as regras previstas no presente diploma e nos regulamentos internos do CCLN e na demais legislação aplicável, bem como as decisões e/ou deliberações adoptadas pelos órgãos do CCLN;
- e) Adoptar uma conduta social exemplar condizente com a dignidade de Combatentes; e,
- f) Não contribuir, de qualquer forma, para a destabilização política ou social do país ou para a subversão da ordem constitucional.

Artigo 11.º

Desvinculação Voluntária

O pedido do Membro de desvinculação do CCLN é efectuado, por escrito, á Administração, não dando lugar à restituição de quaisquer contribuições entregues ao CCLN e implicando a perda do direito ao património social e demais benefícios e regalias.

Artigo 12.º

Exclusão de Membro

- 1- Perdem a qualidade de Membros do CCLN, por decisão da Administração, aqueles que não cumpram, de forma reiterada e, ou, grave, as obrigações previstas no presente Decreto-Lei, nos regulamentos internos do CCLN ou nas decisões e/ou deliberações adoptadas pelos seus órgãos ou pela verificação de alguma das situações referidas no artigo 9.º.
- 2- A perda da qualidade de Membro determina, necessariamente, a perda de todos os direitos e benefícios prestados pelo CCLN e não dará lugar à restituição de quaisquer contribuições entregues ao CCLN implicando a perda do direito ao património social.
- 3- O Membro excluído será notificado deste facto por escrito, produzindo a exclusão efeitos imediatos.

CAPÍTULO IV

Órgãos Associativos

Secção I

Parte Geral

Artigo 13.º

Órgãos, Titulares e Mandatos

- 1- São órgãos do CCLN:
 - a) O Congresso do CCLN;
 - b) Os 13 (treze) Conselhos Municipais do CCLN;
 - c) A Administração do CCLN;
 - d) O Conselho Consultivo;

- e) O Conselho Fiscal do CCLN; e
 - f) O Conselho Disciplinar.
- 2- A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos associativos é de 5 (cinco) anos, sendo permitida uma única reeleição.
 - 3- Não poderão exercer cargos nos órgãos associativos do CCLN quem, nos 12 (doze) meses anteriores à data da eleição, desempenhe ou tenha desempenhado cargos em órgãos de soberania, seja ou tenha sido militante de actividade de cariz político.
 - 4- Poderão ser eleitos para cargos nos órgãos associativos do CCLN cidadãos que não cumpram o disposto no número anterior, caso tal seja aprovado por maioria de 80% (oitenta por cento) dos votos favoráveis dos Membros, Representantes Municipais ou dos membros da Administração, consoante o caso.
 - 5- O exercício de qualquer cargo nos órgãos associativos do CCLN pelos seus titulares, com excepção do Conselho Consultivo, será remunerado sendo de competência da Administração deliberar quanto à natureza e ao valor da remuneração, bem como à sua periodicidade.
 - 6- Não obstante o disposto no número 5 de presente artigo, os membros do Conselho Consultivo poderão, caso tal venha a ser determinado pela Administração, receber um *per diem* sempre que sejam convocados para uma reunião.
 - 7- Os titulares dos órgãos associativos mater-se-ão em funções até à tomada de posse dos substitutos.

Artigo 14.º

Responsabilidade dos Titulares dos Órgãos Associativos

- 1- Os titulares dos órgãos associativos comprometem-se a exercer as suas funções no mais estrito cumprimento da legalidade e das regras estabelecidas no presente Decreto-lei e demais legislação aplicável, e nos regulamentos internos do CCLN.
- 2- Em especial, os titulares dos órgãos associativos não poderão, enquanto no exercício do seu mandato, desempenhar cargos em órgãos de soberania, nem utilizar este estatuto de titular de órgãos de soberania, nem utilizar este estatuto de titular de órgãos associativos para promover e/ou influenciar actividades de natureza político partidária.

- 3- Os titulares dos órgãos associativos que, no exercício das suas funções, violem a lei, os regulamentos internos do CCLN serão destituídos dos respectivos cargos, conforme vier a ser deliberado pelo Congresso.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares dos órgãos associativos estarão sujeitos a responsabilidade civil e criminal nos termos da lei, nomeadamente em caso de furto, abuso de confiança, burla, corrupção ou em caso de indemnização para reparação de danos.

Secção II

Congresso

Artigo 15.º

Composição e Convocação

- 1- Podem participar e votar no Congresso os Representantes Municipais, no pleno gozo dos seus direitos, desde que apresentem o respectivo Cartão Especial de Identificação de Combatente da Libertação Nacional, bem como cópia da acta do Conselho Municipal que os elegeu.
- 2- A cada Representante do Conselho Municipal corresponde um voto.
- 3- O Congresso reunirá pelo menos uma vez por ano para aprovação do relatório, do balanço e das contas anuais e do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte e sempre que convocado pelo Presidente da Mesa, pela Administração ou por um conjunto de Representantes Municipais que represente pelo menos 10% (dez por cento) de todos os Representantes Municipais, por meio de edital afixado na sede e delegações do CCLN com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. Da notificação constará o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Congresso poderá reunir-se sem necessidade de convocatória ou de quaisquer outras formalidades prévias, desde que estejam presentes ou representados todos os Representantes Municipais e os mesmos acordem em reunir sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

Artigo 16.º
Funcionamento

- 1- O Congresso respeitará as regras de funcionamento previstas na lei, sendo os seus trabalhos dirigidos pela Mesa do Congresso, que será constituída por 2 (dois) membros, um Presidente e um Secretario eleitos pelo Congresso pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 2- O Congresso não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos Representantes dos Conselhos Municipais.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos Representantes dos Conselhos Municipais presentes.
- 4- As deliberações sobre a alteração de Estatutos e a dissolução da associação dependem dos votos favoráveis de $\frac{3}{4}$ (tres quartos) dos Representantes Municipais presentes.
- 5- Os Representantes dos Conselhos Municipais não podem votar nas matérias em que haja conflito de interesses entre o CCLN e eles próprios, seus cônjugues, ascendentes ou descendentes.

Artigo 17.º
Actas

De tudo o que ocorrer nas reuniões do Congresso é lavrada acta a aprovar pelos Membros presentes na reunião.

Artigo 18.º
Competência

Sem prejuízo das competências próprias que lhe são atribuídas por lei, é da competência do Congresso:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos, quando tal não estiver incluído nas competências de outro órgão associativo;
- b) Aprovar o relatório, o balanço e as contas anuais;
- c) Aprovar o orçamento anual;

- d) Aprovar os planos de actividades;
- e) Alterar os Estatutos
- f) Aprovar os regulamento internos; e
- g) Deliberar sobre a extinção do CCLN e o destino do respectivo património

Artigo 19.º

Observadores

A Administração pode convidar ou autorizar a participação no Congresso, na qualidade de observadores, sem direito ao voto :

- a) Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que haja contribuído ou participado na luta pela independência nacional;
- b) Delegados de organizações ou associações de Combatentes, nacionais ou estrangeiras; e
- c) Consultores e pessoal técnico especializado, consoante as matérias em análise no respectivo Congresso.

Secção III

Conselhos Municipais

Artigo 20.º

Composição e Convocação

- 1- Podem participar e votar em cada um dos Conselhos Municipais os Membros registados no respectivo Município, no pleno gozo dos seus direitos, desde que apresentem o respectivo Cartão Especial de Identificação de Combatentes de Libertação Nacional.
- 2- A cada Membro corresponde um voto.
- 3- Os Conselhos Municipais reunirão 5 (cinco) em 5 (cinco) anos para elegerem os representantes Municipais ou sempre que convocadas pelos respectivos Presidentes da Mesa, pela Administração do CCLN ou por um conjunto de Membros pertencentes ao respectivo Município que representa pelo menos 10% (dez por cento) dos Membros desse Município, por meio de edital afixado na respectiva delegação Municipal, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. Da notificação constará o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

- 4- Sem prejuízo do disposto nos numerosos anteriores, os conselhos municipais poderão reunir-se sem necessidade de convocatória ou de quaisquer outras formalidades prévias, desde que estejam presentes ou representados todos os membros dos respectivos municípios e os mesmos acordem em reunir sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

Artigo 21.º
Funcionamento

- 1- Os trabalhos dos Conselhos Municipais são dirigidos pela Mesa do Conselho Municipal, que será constituída por 2 (dois) membros, um Presidente e um Secretario eleitos pelo Conselho Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 2- Os Conselhos Municipais não podem deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos membros do respectivo Município
- 3- As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.
- 4- Os membros não podem votar nas materiais em que haja conflito de interesses entre os CCLN e eles próprios, seus cônjugues, ascendentes ou decedentes.
- 5- De tudo o que ocorrer nas reuniões dos Conselhos Municipais é lavrada acta a aprovar pelos membros presentes na reunião.

Artigo 22.º
Competência

- 1- É da competência dos Conselhos Municipais :
 - a) Eleger e destituir os respectivos representantes que terão assento no Congresso;
 - b) Eleger e destituir os membros da administração a que se refere a alínea c) do número 2 do artigo 23º, e
 - c) Eleger os membros da respectiva Mesa do Conselho Municipal.
- 2- Cada Conselho Municipal elegerá 5 (cinco) Representantes Municipais previsto na alínea a) no número anterior.
- 3- Cada Conselho Municipal nomeará 5 (cinco) Representantes Municipais com assento na Assembleia Municipal para participar activamente no processo de desenvolvimento no que diz respeito a :

- a) Resolução de litígios que possam surgir nos municípios;
- b) Fiscalização e acompanhamento de obras e/ou projectos de desenvolvimento Municipais; e
- c) Em tudo o que seja relevante na busca de soluções para os assuntos relacionados com a segurança, desenvolvimento económico e estabilidade nacional.

Secção IV

Administração

Artigo 23.º

Composição da Administração

- 1- A Administração é o órgão colegial de administração do CCLN, composto por 24 (vinte e quatro) membros.
- 2- A Administração inclui :
 - a) O Presidente, com voto de qualidade;
 - b) 3 (três) vice-Presidentes dos quais um (um) pertence à Frente Armada, 1 (um) à Frente Clandestina e 1 (um) à Frente Diplomática;
 - c) 13 (treze) membros, que incluem membros registados em cada um dos Municípios
 - d) 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) pertence a Resistência da região autónoma de Dili e os outros 4 (quatro) a cada uma das restantes 4 (quatro) regiões da resistência
 - (i) Região de resistência I;
 - (ii) Região de resistência II
 - (iii) Região de resistência III;
 - (iv) Região de resistência IV; e
 - e) 2 (dois) dos quais 1 (um) pertencente à organização da juventude da resistência e 1 (um) à organização das mulheres da resistência.
- 3- Os membros da Administração são obrigatoriamente membros com a inscrição válida.

- 4- Os membros da Administração referidos nas alíneas c) e d) do número 2 são eleitos por cada um dos 13 (treze) Municípios e por cada uma das 5 (cinco) regiões, respectivamente, com base em listas que contenham a indicação do cabeça-de-lista e do primeiro e segundo substitutos. Os membros da Administração assim eleitos são de seguida empossados pelo Congresso.
- 5- Os membros da Administração referidos nas alíneas a), b) e e) do número 2 são eleitos pelo Congresso, de entre as candidaturas que forem apresentadas por qualquer grupo de membros, através de listas subscritas por um mínimo de 50 (cinqüenta) membros que representem todos os Municípios e nas quais se identificarão obrigatoriamente os respectivos candidatos a Presidente e Vice-Prezidentes.
- 6- O Congresso elegerá, com base em cada uma das listas apresentadas, em primeiro lugar o membro da Administração pertencente à organização das Mulheres da Resistencia, de seguida o membro da Administração pertencente a organização da Juventude da Resistencia e posteriormente os Vice-Prezidentes e o Presidente da Administração.
- 7- Os membros da Administração eleitos pelos Municípios e Regiões são elegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente. Nos casos em que um membro se já eleito para administrador nos termos das alíneas c) e d) do número 2 e também para presidente e o vice-presidente, poderá aceitar um destes cargos, sendo o cargo de administrador deixado vago preenchido pelo respectivo substituto da lista vencedora.
- 8- Verificando-se a falta definitiva do presidente da administração, a administração nomeará de entre os 3 (três) vice-presidentes um novo presidente para que exerça o cargo até ao termo do mandato em curso.
- 9- Verificando-se a falta de um ou mais membros da administração, caberá aos restantes membros da administração eleger um ou mais administradores, consoantes o caso, para exercer funções até ao termo do mandato em curso.

Artigo 24.º

Convocação e Funcionamento

- 1- A Administração reúne ordinariamente a cada 2(dois) meses para debater e pronunciar-se sobre assuntos relacionados com os objectivos e competências do CCLN.
- 2- A Administração reúne extraordinariamente, para debater e pronunciar-se sobre assuntos relacionados com os seus objectivos e funções, sempre que o seu Presidente a convocar e

quando haja pedido fundamentado, acompanhado de uma proposta de ordem de trabalhos, apresentado por, pelo menos, 4 (quarto) dos seus membros.

- 3- A convocatória deverá ser feita por meio de edital fixado na sede de delegações Municipais do CCLN com a antecedência mínima de 8 (oito) dias com a indicação do local, hora e ordem de trabalhos da reunião.
- 4- A Administração não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença do seu Presidente e de pelo menos 3 (tres) Vice-Presidentes e 8 (oito) Representantes Municipais. A Administração poderá deliberar, em segunda convocatória, com qualquer número de membros presentes.
- 5- Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Decreto-Lei, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 25.º

Actas

De tudo o que ocorrer nas reuniões da administração é lavrada acta a aprovar pelos membros presentes da reunião

Artigo 26.º

Competências

Sem prejuízo de competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Decreto Lei e de mais legislação aplicável, compete a Administração :

- a) Administrar o património do CCLN;
- b) Prepara e apresentar ao Conselho Fiscal o ao Congresso o relatório, o balance e as contas anuais;
- c) Prepara e apresentar ao Congresso o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, bem como as propostas de revisão aos mesmos;
- d) Publicar os relatórios e contas e os relatorios de execução orçamental na sede Nacional e Municipais do CCLN e no *website* do CCLN para consulta pelos combatentes;
- e) Dirigir as actividades do CCLN
- f) Organizar e derigir os serviços, criando os indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) Deliberar a exclusão de um membro
- h) Eleger os membros do Conselho Fiscal;

- i) Representar o CCLN, em juízo ou fora dele, incluído perante quaisquer identidades de natureza pública ou privada
- j) Organizar grupo de trabalho para desenvolver tarefas específicas;
- k) Alistar os membros falecidos para que estes sejam representados em cerimónias oficiais pelos respectivos familiares, assegurando assim o reconhecimento permanente do contributo prestado à Luta de Libertação Nacional;
- l) Elaborar os regulamentos internos que considere convenientes;
- m) Responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos;
- n) Contractar trabalhadores;
- o) Nomear os membros do Secretariado;
- p) Praticar todos e quaisquer actos de administração necessário a prossecução dos fins do CCLN

Artigo 27.º
Presidente da Administração

Compete ao Presidente da Administração :

- a) Representar o CCLN, nomeadamente em cerimónias e reuniões oficiais para que seja convidado
- b) Convocar e presidir às reuniões da Administração;
- c) Convocar os Combatentes para a realização de consultas alargadas aos Combatentes; e
- d) Desempenhar outras funções para as quais seja designado.

Artigo 28.º
Vinculação do CCLN

O CCLN vincula-se com a assinatura conjunta do Presidente e de dois membros da Administração

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 29.º
Composição e Eleição

- 1- O Conselho Consultivo é constituído pelo número de membros definido, a cada momento, pela Administração
- 2- Os elementos do Conselho Consultivo, que podem ser membros ou não, são eleitos pela Administração.

Artigo 30.º
Convocação e Funcionamento

- 1- O Conselho Consultivo é convocado pela Administração, por escrito, com a indicação do local, hora e ordem de trabalhos da reunião, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
- 2- O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Administração ou pelo membro da Administração que ele indicar.

Artigo 31.º
Competência

- 1- O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da Administração para os assuntos relacionados com as matérias contidas no presente decreto-lei e outras de digam respeito dos Combatentes.
- 2- Cabe a Administração decidir da oportunidade e das matérias sobre os quais entendam ouvir o Conselho Consultivo, cujo parecer em caso algum a vincula.

Secção VI

Conselho Fiscal

Artigo 32º
Composição e Eleição

- 1- O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros que, entre eles, designarão um Presidente.
- 2- Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Administração e devem ter formação académica e experiência profissional em matéria de contabilidade, finanças ou gestão.
- 3- Não podem ser membros do Conselho Fiscal:
 - a) Os Membros;
 - b) Os Membros da Administração; e
 - c) Os cônjugues, parentes ou afins, até ao segundo grau, inclusive, das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 33º
Convocação e Funcionamento

- 1- Conselho Fiscal reunirá sempre que o seu Presidente o convocar, por escrito, com a indicação do local, hora e ordem de trabalhos da reunião, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
- 2- O Conselho Fiscal não pode deliberar sem a presença de pelo menos metade dos seus membros.
- 3- As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes.

Artigo 34º
Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a Administração;
- b) Dar parecer sobre o plano de atividades, relatório, balanço e contas apresentado pela Administração; e
- c) Assistir às reuniões da Administração sempre que esta o julgue conveniente, sem direito a voto.

Secção VII

Conselho Disciplinar

Artigo 35º

Composição e Eleição

- 1- O Conselho Disciplinar é composto por um Presidente e dois vogais, eleitos pelo Congresso do CCLN.
- 2- À data da eleição dos membros efetivos, são igualmente eleitos dois membros suplentes.

Artigo 36º

Convocação e Funcionamento

- 1- O Conselho Disciplinar reunirá sempre que o seu Presidente o convocar, por escrito, com a indicação do local, hora e ordem de trabalhos da reunião, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
- 2- O Conselho Disciplinar não pode deliberar sem a presença de pelo menos metade dos seus membros.
- 3- As deliberações do Conselho Disciplinar são tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes.

Artigo 37º

Competências

Ao Conselho Disciplinar compete:

- a) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito, e não ser membro do Conselho;
- b) Emitir parecer quanto a existência de situações passíveis de procedimento disciplinar da parte dos membros do CCLN, e,
- c) Elaborar e propor à aprovação do Congresso do CCLN o regulamento do Conselho Disciplinar.

CAPÍTULO V

Reuniões de Consulta

Artigo 38º

Reuniões de Consulta com o Governo

O Governo deverá consultar a Administração do CCLN sempre que estejam em causa assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos Combatentes, com a segurança e defesa nacional e outros assuntos que lhes digam respeito.

Artigo 39º

Publicidade das Reuniões

- 1- As reuniões com o Governo não são públicas.
- 2- Os membros da Administração têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões e quanto às deliberações tomadas.
- 3- No final das reuniões é divulgada uma nota informativa sobre o conteúdo das mesmas, que é previamente aprovada pela Administração, competindo a sua divulgação ao Gabinete do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar os respectivos poderes.

Artigo 40º

Reuniões de Consulta com os Combatentes

- 1- Quando a Administração assim o entenda, pode deliberar a realização de consultas alargadas aos Combatentes, em relação a determinada matéria.
- 2- As consultas têm lugar em reuniões de consulta Municipais, presididas e convocadas pelo membro da Administração representativo de cada Município.
- 3- Têm assento nas reuniões de consulta Municipais os Combatentes registados que aí residam ou tenham militado.

CAPÍTULO VI

Trabalhadores e Secretariado do CCLN

Artigo 41.º

Trabalhadores e Secretariado do CCLN

- 1- O CCLN contratará os trabalhadores que considere adequados a cada momento para assegurar a concretização dos seus objectivos e a prossecução das suas competências.
- 2- O secretariado da CCLN, que assegura o expediente e promove o apoio administrativo necessário ao bom funcionamento do CCLN, é composto por 1 (um) secretário executivo nacional e 13 (treze) secretários municipais.
- 3- A contratação de trabalhadores e a nomeação dos elementos que integrarão o secretariado deverá seguir um rigoroso processo de recrutamento, cujas fases deverão ficar registadas por escrito e arquivadas na sede da associação pelo período de 5 (cinco) anos.
- 4- Os membros do Secretariado do CCLN são remunerados, nos termos a definir pela Administração.

CAPÍTULO VII

Receitas e Contas

Artigo 42.º

Património e Receitas

Constituem receitas e património do CCLN, nomeadamente:

- a) Subsídios, donativos, doações, legados e heranças ou quaisquer outras contribuições recebidas, a título gratuito ou oneroso e em conformidade com a legislação aplicável;
- b) Receitas resultantes de quaisquer actividades realizadas por sua iniciativa ou com a sua participação; e
- c) Subsídios do Estado e de outras pessoas singulares ou colectivas, de direito public ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 43.º

Finaciamento

- 1- Em virtude da natureza das suas competências e do seu estatuto de utilidade pública, as actividades do CCLN serão financiadas pelo Orçamento Geral do Estado pelo tempo necessário, através de verba global inscrita anualmente como dotação próprio no orçamento do Primeiro-Ministro.

- 2- As contribuições, subsidios, participações ou empréstimos públicos a receber pelo CCNL terão em conta as necessidades financeiras anuais do CCLN e dependerão das actividades prosseguidas em cada ano pelo CCLN e da sua efectiva operacionalização, não podendo ser inferiores aos montantes necessários para exercer as competências públicas que lhe hajam sido transferidas pelo Estado.

Artigo 44.º

Plano de Actividades e Orçamento

- 1- A Administração apresenta ao Conselho Fiscal, para emissão de parecer, o relatório, o balanço e as contas anuais, bem como orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, os quais são posteriormente apresentados ao Congresso para aprovação.

- 2- Ao longo do ano a Administração pode apresentar ao Conselho Fiscal e ao Congresso propostas de revisão do plano de actividades e do orçamento anual.

Artigo 45º

Contabilidade Organizada e Publicidade das Contas

- 1- O CCLN terá contabilidade organizada.
- 2- Os relatórios e contas do CCLN assim como os relatórios de execução orçamental estarão disponíveis para consulta pelos combatentes nas sedes nacionais e municipais do CCLN e serão publicados no website do CCLN.

Artigo 46.º

Fiscalização

- 1- A fiscalização do exercício de poderes públicos, assim como da utilização de dinheiros públicos, é efectuada pelo membro do Governo responsável pela tutela dos assuntos dos Combatentes, sem prejuízo das competências fiscalizadoras próprias do Ministério das Finanças em matérias financeiras.
- 2- Nos termos da lei, as contas do CCLN estão sujeitas a fiscalização pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

CAPÍTULO VIII

Extinção do CCLN

Artigo 47.º

Extinção do CCLN

Sem prejuízo de outras causas de extinção prevista na lei, o Congresso deliberará sobre extinção do CCLN, a forma e prazo da sua liquidação e o destino a dar aos bens que constituem o seu património.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 48.º

Comissão Instaladora do CCLN

O primeiro-Ministro poderá constituir uma comissão instaladora com o objectivo de executar as tarefas conducentes à criação do CCLN, assegurando a transição das funções da CHSRR para o CCLN.

Artigo 49.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.